



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2192771-34.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RONALDO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado PRÓ ENSINO SOCIEDADE CIVIL LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2192771-34.2024.8.26.0000/50000
Comarca de São Paulo (9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)
Juiz: Marcelo Tsuno
Embargante: Ronaldo Rodrigues
Embargada: Pró Ensino Sociedade Civil Ltda. EPP

Voto nº 8.061

Embargos de declaração – Acórdão que, ao dar provimento ao recurso, reformou a decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, reconhecendo a impossibilidade de ele ser incluído no polo passivo da fase de cumprimento de sentença – Pretensão de condenação da agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais – Cabimento, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil – Aplicação do princípio da causalidade – Embargos acolhidos.

Em face do acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 395/399), o agravante opõe embargos de declaração alegando a existência de omissão. Afirmou, nesse sentido, que embora o recurso tenha sido provido, a agravada não foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência.

Veio resposta (fls. 07/12).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O Acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso, reformou a decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante e reconheceu a impossibilidade de ele ser incluído no polo passivo da fase de cumprimento de sentença. Consequentemente, tendo o agravante sido excluído do polo passivo da demanda, por força do princípio da causalidade deve a exequente ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração para sanar a omissão acima apontada.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator